CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2025

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ FRAGA

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO 'EVENTO AMIGO DA CULTURA LOCAL' PARA GRANDES SHOWS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR QUE INCLUEM ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DAS APRESENTAÇÕES."

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 148/2025**, de autoria do **Vereador André Fraga**, propõe a instituição do selo "Evento Amigo da Cultura Local", a ser conferido aos grandes shows e eventos musicais realizados no âmbito do Município de Salvador cuja programação assegure a participação de artistas locais na abertura de suas apresentações. Nos termos delineados na proposição, consideram-se grandes shows aqueles promovidos em espaços públicos ou privados com capacidade de público superior a 10.000 (dez mil) espectadores, qualificando-se como artistas locais os cantores, bandas, conjuntos musicais e instrumentistas residentes e atuantes na capital baiana. A matéria prevê que a outorga da certificação caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, podendo o Poder Executivo regulamentar eventuais incentivos e formalizar parcerias com entidades culturais representativas para viabilizar a inserção desses talentos nos espetáculos. Submetida a proposição ao regular trâmite legislativo perante a Coordenação de Análise Legislativa, restou atestada a conformidade formal e a ausência de óbices regimentais preliminares, encaminhando-se os autos à manifestação especializada desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, a quem incumbe avaliar criteriosamente a higidez financeira e o eventual impacto orçamentário sobre o Erário Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para manifestar-se sobre a matéria está fundamentada no **Artigo 68, III, alínea 'd', do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Salvador. Sob o prisma formal, a iniciativa parlamentar para leis ordinárias que visem ao interesse coletivo encontra amparo no **Artigo 12, III, e Artigo 172 do Regimento Interno**, bem como no **Artigo 44, III, e Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador**, alinhando-se à estrutura representativa da atividade legislativa consagrada no plano constitucional pelo art. 44 da Constituição Federal.

No plano constitucional, a matéria insere-se perfeitamente na competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local, nos exatos termos do **Artigo 30, I, da Constituição Federal**, haja vista a vocação expressa de preservação, incentivo e circulação da produção artística e cultural no território soteropolitano. Sob a ótica da repartição de competências e da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, o Pretório Excelso pacificou a matéria ao firmar a tese com repercussão geral consolidada no **Tema 917**, assentando categoricamente a higidez de projetos legislativos originados do Parlamento quando não invadem o núcleo restrito da administração pública:

TEMA RG 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A instituição de diretrizes programáticas e critérios ordenadores para a concessão de selo honorífico de reconhecimento cultural, sem a atribuição de funções novas e específicas a órgãos administrativos preexistentes ou criação de cargos, insere-se perfeitamente na competência legislativa concorrente do parlamento. De fato, a proposição em exame não interfere no regime jurídico de servidores municipais, não reestrutura nem extingue secretarias e não estabelece encargos compulsórios à administração direta, operando estritamente como estímulo à cena musical soteropolitana.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O **Projeto de Lei nº 148/2025** possui caráter predominantemente programático e ordenador, estabelecendo apenas critérios de prioridade e reconhecimento para iniciativas privadas que valorizem a classe artística local. A proposição não cria cargos públicos, empregos ou funções, tampouco altera a remuneração de servidores públicos municipais, o que afasta a incidência de vício de iniciativa sob as regras do **Artigo 188 do Regimento Interno**.

A execução dos procedimentos de certificação caberá prioritariamente aos organizadores de eventos que optarem voluntariamente pela obtenção do selo, utilizando-se das estruturas administrativas e rotinas de atendimento e protocolo já existentes na rede pública municipal, em especial no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Ademais, eventual deferimento de incentivos futuros ficou condicionado à discricionariedade e à ulterior regulamentação pelo

próprio Poder Executivo, de sorte que a norma não institui renúncia imediata de receita tributária nem acarreta despesa obrigatória de caráter continuado nos moldes do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo estrita consonância com os limites fiscais e as diretrizes orçamentárias vigentes.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o **Projeto de Lei nº 148/2025** cumpre todos os requisitos orçamentários, financeiros e fiscais exigidos pela legislação aplicável, não gerando despesas obrigatórias que afetem o equilíbrio das contas públicas de Salvador. O voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

Salvador, 9 de novembro de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 17 / 11 / 2026